

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC

Recuperação Judicial

Autos nº 5000526-06.2025.8.24.0536

SIG nº 08.2025.00394631-9

Ciente até o evento 113.

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa **MX ILUMINACAO E SISTEMAS LTDA.**

Por força da decisão do Evento 98, vieram os autos ao Ministério Público.

É o relatório.

A recuperanda alegou que a Cooperativa Sicredi está debitando valores de sua conta bancária a fim de satisfazer obrigações concursais. Requereu, em tutela de urgência, seja compelida a credora a suspender os débitos, bem como reembolsar os valores já cobrados.

A Administradora Judicial analisou os contratos geradores dos débitos e confirmou não verificar nenhum impedimento para que os descontos ocorram (Evento 112).

A concessão da tutela de urgência, conforme preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, exige a demonstração de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.

A **probabilidade do direito**, de plano, não está evidenciada. Isso porque, como bem destacou o Administrador Judicial, os descontos realizados na conta bancária da recuperanda são frutos dos denominados Atos Cooperativos que,

por força do § 13, art. 6º, da LRF¹, não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial. Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça Catarinense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO INTENTADO PELA EMPRESA EM SOERGIMENTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU O INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. REJEIÇÃO. **CONCESSÃO DE CRÉDITO E EMISSÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO QUE SE ENQUADRAM NO ÂMBITO DOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS DA COOPERATIVA DE CRÉDITO. CRÉDITO DE NATUREZA EXTRACONCURSAL NÃO SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE LOCAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5027121-98.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Felipe Schuch, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 12-06-2025).

Portanto, ante a flagrante ausência da probabilidade do direito, a análise do perigo de dano torna-se desnecessária, impondo-se o indeferimento do pedido.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público pelo **indeferimento** da tutela de urgência (Evento 104).

Paralelamente, requer-se a intimação da recuperada para que se manifeste quanto ao contido no Evento 110.

Após, pela intimação do Administrador Judicial, inclusive para corroborar, se for o caso, com a manifestação acerca dos seus honorários apresentada pela recuperanda no Evento 111.

Blumenau, 13 de outubro de 2025.

[assinado digitalmente]

DJÔNATA WINTER

Promotor de Justiça

¹ § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.